

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

NSP INVESTIMENTOS S.A. (“NSPINV”, “Requerente” ou “Companhia”), sociedade por ações, com sede na Av. das Nações Unidas, nº 14.401, 5º andar, Parte A21 – Cj. 51 – Edifício B1 – Aroeira, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.606.673/0001-22, vem, por seus advogados (**doc. 1**), com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

I.

INTRODUÇÃO, HISTÓRICO E ATIVIDADES DA NSPINV

1. A NSPINV é uma das sociedades integrantes do Grupo Novonor, anteriormente conhecido como Grupo Odebrecht. Enquanto sociedade *holding*, a sua função no grupo está relacionada à gestão de participações societárias, dentre elas a participação detida na Braskem S.A. (“Braskem”)¹. Atualmente, a NSPINV detém 50,1% das ações com direito de voto da Braskem, de modo que é a acionista controladora da empresa².

¹ Até dezembro de 2018, a participação em Braskem era detida diretamente pela Novonor Serviços e Participações S.A. (“NSP”), subsidiária da NSPINV. Em 31.12.2018, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária da NSPINV que aprovou a incorporação de parcela cindida da NSP contendo a participação acionária em Braskem – que, por sua vez, passou a ser detida diretamente pela NSPINV.

² A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras detém 47% das ações com direito de voto da Braskem e é signatária de acordo de acionistas celebrado com NSPINV e Novonor S.A. – Em Recuperação Judicial (“Novonor”).

2. A Braskem é a maior empresa petroquímica do Brasil e uma das maiores do mundo. Criada em agosto de 2002 pela integração de empresas do Grupo Odebrecht e do Grupo Mariani, a Braskem é a maior produtora de resinas termoplásticas das Américas, maior produtora de polipropileno dos Estados Unidos e líder mundial na produção de biopolímeros, atuando na primeira e segunda gerações da indústria petroquímica. Trata-se de empresa global, com unidades industriais localizadas no Brasil, Estados Unidos, Alemanha e México³.

3. A partir de 2016, o Grupo Novonor passou por severa crise econômico-financeira, relacionada tanto à crise econômica vivenciada pelo Brasil na época, como à deflagração da Operação Lava-Jato, que atingiu o Grupo de maneira direta. Diversos contratos firmados para obras de infraestrutura no exterior foram suspensos ou rescindidos, valores foram bloqueados, pagamentos de valores vultosos devidos ao Grupo foram suspensos, novas contratações foram temporariamente vedadas em alguns países e recursos substanciais foram desembolsados para o pagamento de multas perante autoridades nacionais e estrangeiras. Ao mesmo tempo, as fontes de financiamento ao Grupo se tornaram muito escassas.

4. Apesar disso, os investimentos do Grupo Novonor no setor petroquímico por meio da Braskem continuaram se mostrando amplamente bem-sucedidos. Com isso, e considerando as adversidades que outros segmentos de negócio do Grupo Novonor enfrentavam, a participação em Braskem se tornou o principal ativo do Grupo.

5. Nesse contexto, conforme se verá em maiores detalhes mais adiante, a NSPINV contraiu financiamentos junto a determinados bancos com a constituição de alienação fiduciária compartilhada de todas as ações ordinárias e preferenciais detidas na Braskem (“Alienação Fiduciária”), além de cessão fiduciária sobre os dividendos distribuídos pela Braskem à NSPINV na qualidade de acionista. Pode-se afirmar que, com a NSPINV e a gestão da participação em Braskem, viabilizou-se a manutenção das atividades do Grupo naquele momento.

6. Os esforços mobilizados pela NSPINV e Novonor, contudo, não foram suficientes para evitar a recuperação judicial de determinadas sociedades do Grupo Novonor, dentre elas a própria NSPINV, que foi ajuizada em 17 de junho de 2019 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP e autuada sob o nº 1057756-77.2019.8.26.0100 (“Recuperação Judicial do Grupo Novonor”).

7. Vinte sociedades integraram o polo ativo da Recuperação Judicial do Grupo Novonor, em consolidação processual, sendo a NSPINV uma delas. Por decisão proferida pelo E. TJSP, a consolidação substancial foi deliberada de forma individualizada pelos credores de cada uma das sociedades. Com isso, houve a consolidação substancial apenas de determinadas sociedades, de modo que foram elaborados, aprovados e homologados judicialmente: (i) um

³ Vide Formulário de Referência (2025) da Braskem. Disponível em: <<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/bb1b4969-4a70-ced4-c8d6-0aebd248742d?origin=2>>. Acesso em dezembro de 2025.

plano de recuperação judicial consolidado⁴; e (ii) catorze planos de recuperação judicial individualizados⁵ para as sociedades que tiveram a consolidação substancial rejeitada, dentre eles o plano de recuperação judicial da NSPINV (“PRJ NSPINV” – **doc. 21**).

8. O PRJ NSPINV foi aprovado de forma unânime por seus credores em 22.04.2020 e homologado em 27.07.2020 pelo juízo da Recuperação Judicial do Grupo Novonor. Nenhum recurso foi interposto contra a decisão de homologação do PRJ NSPINV, de modo que a decisão de homologação transitou em julgado.

9. Em 29.11.2024, a NSPINV apresentou pedido de encerramento da recuperação judicial, tendo em vista que o período de supervisão judicial de até 2 (dois) anos já havia se encerrado, todas as obrigações do PRJ NSPINV vinham sendo regularmente cumpridas e nenhum recurso havia sido interposto contra a decisão de homologação do PRJ NSPINV.

10. Em 16.04.2025, foi determinado o encerramento da recuperação judicial da NSPINV, nos termos do art. 63 da LFR (**doc. 22**). Não houve interposição de recursos contra a referida decisão, que transitou em julgado, conforme atestado pelo Administrador Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Novonor (**doc. 23**).

11. Passados mais de cinco anos da concessão da recuperação judicial da NSPINV, encerrada por decisão transitada em julgado, diante das circunstâncias que serão a seguir expostas, os objetivos da reestruturação financeira planejada à época da aprovação e homologação do PRJ NSPINV não puderam ser integralmente alcançados em razão de fatos supervenientes e extraordinários. Com isso, tornou-se necessário o ajuizamento deste novo procedimento recuperacional para viabilizar tratamento estruturante e definitivo para os ativos e passivos da NSPINV.

12. Com este pedido de recuperação judicial, a NSPINV busca viabilizar a reestruturação dos seus passivos concursais de forma ampla e definitiva, bem como promover a alienação da sua participação na Braskem de maneira eficiente e segura em ambiente judicial, como se verá a seguir.

⁴ As sociedades Kieppe Participações e Administração Ltda. – Em Recuperação Judicial, ODBINV S.A. – Em Recuperação Judicial, Novonor S.A. – Em Recuperação Judicial, Novonor Energia Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial, Edifício Odebrecht RJ S.A. – Em Recuperação Judicial e Novonor Properties Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial apresentaram um plano de recuperação judicial único, em consolidação substancial (“PRJ Consolidado”). O PRJ Consolidado foi aprovado em 22.04.2020 e homologado 27.07.2020 pelo juízo da Recuperação Judicial do Grupo Novonor.

⁵ As sociedades NSP Investimentos S.A., Novonor Serviços e Participações S.A., NPI S.A., NVN International Corporation, Novonor Energia S.A., NP Gestão de Propriedades S.A., Novonor Finance Limited, OP Centro Administrativo S.A. – Em Recuperação Judicial, Novonor Properties Parcerias S.A. – Em Recuperação Judicial, Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A., Novonor Energia do Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial, Novonor Energia Participações S.A., Nova Participações e Investimentos S.A. e Novonor Participações e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial apresentaram planos de recuperação judicial individualizados.

II. RAZÕES DA CRISE E VIABILIDADE DA NSPINV

13. De modo geral, quase a integralidade do passivo da NSPINV consiste em créditos originalmente detidos pelos principais bancos comerciais do país⁶ (“Bancos Credores”), garantidos por alienação fiduciária das ações ordinárias e preferenciais da Braskem. Referidos créditos foram classificados pela NSPINV como não sujeitos à recuperação judicial ajuizada em junho de 2019, o que foi refletido na relação de credores elaborada pelo administrador judicial nomeado naquele processo.

14. Por essa razão, o PRJ NSPINV não promoveu a reestruturação dos créditos detidos pelos Bancos Credores e garantidos pela Alienação Fiduciária, no valor de cerca de R\$ 13 bilhões naquela época, tendo em vista a não sujeição de tais créditos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LFR.

15. Ou seja, quase a totalidade do passivo da NSPINV não pôde ser reestruturada na Recuperação Judicial do Grupo Novonor, da qual a NSPINV fez parte apenas em consolidação processual. Além de tais passivos bilionários, a NSPINV possui contingências relevantes que, diante das suas características, em caso de perda, poderiam gerar dívidas milionárias, que não seriam tratadas de forma adequada no PRJ NSPINV.

16. Vale destacar, também, que a alienação das ações da Braskem era uma premissa fundamental de cumprimento do PRJ NSPINV, conforme se verifica em seu laudo de viabilidade econômico-financeira (**doc. 21**). No entanto, apesar das sucessivas tratativas desde o ajuizamento da Recuperação Judicial do Grupo Novonor (**doc. 24**), não foi possível concluir a alienação das ações até o encerramento da recuperação judicial ajuizada em 2019, o que impactou o cumprimento do PRJ NSPINV.

17. O cenário se agravou ainda mais no último ano, quando o setor petroquímico entrou em seu pior momento no ciclo de baixa que vem se estendendo desde 2023⁷. Em razão disso e de outros eventos adversos vivenciados, o valor de mercado da Braskem caiu aproximadamente 37% no ano de 2025⁸.

18. A situação econômico-financeira do principal ativo da Requerente se deteriorou significativamente⁹, agravando as condições para o tratamento do passivo da própria

⁶ São eles: Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Brasil S.A. e BNDES Participações S.A.

⁷ Vide < <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2025/09/23/alongamento-de-crise-no-setor-petroquimico-aumentariscos-para-companhias-diz-fitch.ghtml> >. Acesso em abril de 2026.

⁸ Disponível em: < <https://www.infomoney.com.br/cotacoes/b3/acao/braskem-brkm5/> >. Acesso em abril de 2026.

⁹ A título ilustrativo, atualmente, o perfil econômico-financeiro da Braskem envolve: **(i)** passivo contingente superior a R\$ 38 bilhões; **(ii)** passivo total materializado superior a R\$ 90 bilhões; **(iii)** dívida bruta corporativa superior a US\$ 8,4 bilhões; **(iv)** altíssima alavancagem, com dívida líquida de 14,7 vezes o EBITDA; e **(v)** redução significativa do EBITDA Recorrente (de R\$ 5,2 bilhões nos 3 primeiros trimestres de 2024, para R\$ 2,5 bilhões no mesmo período em 2025). (Disponível em: < <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/a63fee8c-3fe0-9a2d-7c99-bcd648bc23be?origin=2> > e <

NSPINV. Inclusive, hoje, o valor de mercado das ações objeto da Alienação Fiduciária (aproximadamente R\$ 2,4 bilhões) não é suficiente para cobrir integralmente o saldo devedor das obrigações garantidas em face dos Bancos Credores (aproximadamente R\$ 23 bilhões).

19. Soma-se a isso a alta expressiva da taxa SELIC verificada desde a homologação do PRJ NSPINV, passando das mínimas históricas de 2% a.a., em agosto de 2020, para o patamar de 9% ainda em 2021. Ao longo do ano seguinte, a taxa SELIC continuou a ser elevada em ritmo acelerado, atingindo 13,75%, até alcançar o patamar histórico de 15% em 2025, nível mais alto desde 2006.

20. Nesse contexto, parcela substancial do endividamento garantido pela Alienação Fiduciária possui taxa de juros média de 122% da Taxa DI, que acompanha a taxa SELIC. Assim, o ciclo de aperto monetário conduzido pelo Banco Central do Brasil ao longo dos últimos anos resultou na elevação extraordinária do passivo financeiro da NSPINV, saltando de R\$ 13 bilhões, quando da homologação do PRJ NSPINV, para os atuais R\$ 23 bilhões, já deduzindo as amortizações realizadas ao longo dos últimos anos, que totalizaram R\$ 2,8 bilhões.

21. Nesse sentido, é evidente a crise econômico-financeira da NSPINV, o que autoriza o ajuizamento deste pedido nos termos do art. 51, inciso I, da LFR.

22. Após diversas interações infrutíferas com agentes potencialmente interessados em adquirir a participação societária da NSPINV na Braskem ao longo dos anos, em 17.04.2026, a NSPINV chegou a um acordo com o Shine I Fundo de Investimento em Participações Responsabilidade Limitada (“FIP Shine”), veículo assessorado pela gestora IG4 Sol Ltda. (“IG4”), e com os Bancos Credores para definir os termos e condições da alienação consensual dessa participação, bem como da necessária reestruturação do passivo concursal da NSPINV após a conclusão da aquisição.

23. A operação, que ainda está sujeita à verificação de determinadas condições precedentes, envolverá a venda judicial e liberação das ações objeto da Alienação Fiduciária e amortização parcial dos créditos garantidos. É dizer: mesmo após a alienação das ações da Braskem, o saldo dos créditos não coberto por tais garantias fiduciárias consistirá em crédito quirografário contra a NSPINV.

24. A implementação da referida operação em ambiente de recuperação judicial é eficiente e segura, uma vez que o art. 66, §3º da LFR assegura que o adquirente de bens do ativo não circulante da recuperanda não suceda nas obrigações da devedora, desde que sejam alienados mediante autorização judicial e/ou dos credores na forma dos arts. 141 e 142 da LFR.

25. Além disso, a recuperação judicial também propiciará o ambiente adequado para o tratamento de passivos não sujeitos ao procedimento recuperacional, a exemplo de créditos tributários por força do art. 187 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a legislação contempla mecanismos específicos de renegociação para regularização fiscal voltados para a preservação das empresas em crise, em linha com o art. 47 da LFR. Por meio desses mecanismos, empresas em recuperação judicial podem se valer de instrumentos como: **(i)** as novas modalidades de parcelamentos especiais, introduzidos pelos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002; e **(ii)** a possibilidade de apresentação de proposta de transação individual com condições diferenciadas, nos termos do art. 10-C da mesma lei.

26. Ao permitir o equacionamento do passivo fiscal de forma gradual e compatível com a capacidade de pagamento do contribuinte em crise, o instituto da recuperação judicial oferece ainda mais mecanismos para garantir maior eficiência e previsibilidade à reorganização das atividades da recuperanda.

27. Assim, esta recuperação judicial promoverá um ambiente seguro para a reestruturação dos créditos que não forem quitados pela operação de alienação das ações de emissão da Braskem de titularidade da NSPINV e de contingências relevantes que eventualmente venham a se materializar.

28. Tudo isso ocorrerá em observância ao art. 47 da LFR, que preconiza a preservação da empresa viável e dos interesses dos credores na recuperação judicial, mesmo em se tratando de sociedade *holding*, como já decidido em diversas oportunidades pelos tribunais pátrios no âmbito de recuperações judiciais¹⁰ e extrajudiciais¹¹. Confirma-se a jurisprudência consolidada do E. TJSP:

“Assim sendo, considerando a evidente disparidade entre o patrimônio líquido da holding e a dívida por ela assumida na qualidade de avalista da Tonon Bioenergia, de rigor o reconhecimento da crise econômico-financeira que a assola, a justificar o requerimento de recuperação judicial nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. **Constatado o direito da holding de se submeter ao regime de recuperação judicial**, de rigor analisar a possibilidade de requerimento conjunto das empresas agravadas, integrantes do Grupo Tonon”¹².

¹⁰ Os casos são incontáveis. Veja-se, por exemplo, as recuperações judiciais formuladas por Grupo OGX, (TJRJ, nº 0377620-56.2013.8.19.0001), Grupo Oi (TJRJ, nº 0203711-65.2016.8.19.0001), Grupo Sete Brasil (TJRJ, nº 0142307-13.2016.8.19.0001), Grupo Constellation (TJRJ, nº 0288463-96.2018.8.19.0001), Grupo Tonon (TJSP, nº 1009993-95.2015.8.26.0302), Grupo Abril (TJSP, nº 1084733-43.2018.8.26.0100), Grupo Livraria Cultura (TJSP, nº 1110406-38.2018.8.26.0100), Grupo Urbplan (TJSP, nº 1041383-05.2018.8.26.0100), Grupo Intercement (TJSP, nº 1192002-34.2024.8.26.0100), Grupo Unigel (TJSP, nº 1115045-55.2025.8.26.0100), dentre inúmeras outras. Todos os pedidos contavam com sociedades cujo objeto social consistia na gestão de participações societárias, sendo admitidos e processados.

¹¹ Nesse sentido, confira-se a título de exemplo as recuperações extrajudiciais de (i) Grupo Unigel (TJSP, Processo nº 1174558-22.2023.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital); (ii) Grupo Colombo (TJSP, Processo nº 1058981-40.2016.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital); (iii) Grupo Queiroz Galvão (TJSP, Processo nº 1120166-11.2018.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital); e (iv) Flytour (TJSP, Processo nº 1000679-47.2021.8.26.0260, que tramitou perante o Foro Especializado da 1ª RAJ). Em todos os casos, sociedades holdings foram incluídas no polo ativo.

¹² TJSP, AI 2014254-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª CRDE, j. em 15.06.2016.

*_*_*

“Por fim, **também não há ilegitimidade ativa a se reconhecer das holdings** CCL e Solidez, que incontroversamente fazem parte do grupo econômico recuperando. A respeito, a administradora judicial ressaltou que, em que pese as empresas não sejam operacionais, a atividade desempenhada é de controle administrativo das empresas do grupo. Afirmou, assim, que a inclusão das holdings em litisconsórcio ativo poderá ajudar na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum. (...). Desse modo, **correto o processamento da recuperação judicial da parte agravada**”¹³.

29. A propósito, em 2020, o E. TJSP analisou especificamente a situação de holdings que integraram o polo ativo do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Novonor e concluiu pela sua legitimidade para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial. Veja-se trecho do acórdão a respeito do tema:

“Não se pode deixar de mencionar que não cabe ao credor decidir a composição do polo ativo da recuperação judicial, incluindo ou excluindo empresas de acordo com seus interesses, pois apenas o próprio grupo econômico pode avaliar a situação financeira e viabilidade econômica de cada um de seus membros, razão pela qual, a ‘ODBINV S.A’ deve ser mantida na presente demanda. (...) Isso quer dizer que é sujeito ativo da recuperação judicial, com legitimidade para a sua postulação, o devedor (empresa/empresário), nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005; o sujeito passivo da recuperação judicial são os credores (art. 49 da Lei n. 11.101/2005)”¹⁴.

30. A legitimidade ativa das holdings requerentes da Recuperação Judicial do Grupo Novonor – inclusive da NSPINV – foi confirmada pelo E. TJSP¹⁵ em 2021, que manteve a decisão de homologação de vários dos planos de recuperação judicial aprovados pelos credores naquele procedimento, incluindo o PRJ NSPINV.

31. Por todo o exposto, esta recuperação judicial da NSPINV se apresenta como a alternativa mais adequada não só para a manutenção de suas atividades como gestora de participações societárias no âmbito do Grupo Novonor, mas também para a geração de valor aos credores concursais por meio da implementação da operação com o FIP Shine em ambiente que lhe garanta segurança e eficiência, em linha com o disposto no art. 47 da LFR.

III. COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

32. O art. 3º da LFR preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor. Conforme entendimento

¹³ TJSP, AI nº 2299217-61.2024.8.26.0000, Rel. Rui Cascaldi, 1ª CRDE, j. em 04.02.2025. Ainda no mesmo sentido: TJSP, AI nº 2136068-35.2014.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, 1ª CRDE, j. em 25.03.2015.

¹⁴ TJSP, AI nº 2150872-32.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª CRDE, j. em 24.06.2020.

¹⁵ TJSP, AI nº 2231597-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª CRDE, j. em 24.02.2021.

amplamente consolidado pela doutrina¹⁶, o principal estabelecimento é o *centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas*.

33. Para tanto, deve ser definida a localidade em que (i) residem os administradores e ocorrem as reuniões da diretoria da sociedade; (ii) são firmados os principais contratos e investimentos; (iii) encontra-se o corpo administrativo e técnico do grupo, com funcionários-chave (das áreas de contabilidade, tecnologia da informação, comunicação, gestão financeira etc.); e (iv) estão os livros societários e contábeis.

34. No caso concreto, o controle estratégico e de desenvolvimento de negócios e investimentos da NSPINV está **centralizado na cidade de São Paulo**, onde estão os seus órgãos de gestão e administradores, sendo deste local que partem as decisões estratégicas que orientam as atividades da Requerente. Além disso, a sede estatutária da NSPINV está localizada em São Paulo, conforme se constata de seu estatuto social (**doc. 2**).

35. Por isso, o presente pedido de recuperação judicial deve ser processado no juízo do local de seu principal estabelecimento, que, pelos critérios delineados acima, corresponde à Comarca de São Paulo/SP.

36. Exatamente por essas razões, a Recuperação Judicial do Grupo Novonor, da qual a NSPINV fez parte em consolidação processual com outras sociedades, tramita nesta Comarca perante o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

37. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial com relação à NSPINV em 21.05.2025 e, portanto, o encerramento da prevenção fixada no art. 6º, §8º, da LFR, requer-se seja distribuída livremente a um dos juízos das Varas de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP¹⁷⁻¹⁸.

¹⁶ “[A]tualmente o estabelecimento principal é compreendido como aquele em que se localiza o centro decisório do devedor, ou seja, o local de onde partem as ordens e em que se organizam as relações externas traçadas entre a sociedade e terceiros. [...] [F]irmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. Assim, **a competência se estabelece com base no local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais** do grupo. Há que se destacar que este critério tem sido entendido como prevalente não apenas sobre o da sede estatutária de uma ou outra sociedade, mas inclusive sobre eventual comarca em que o grupo concentrar a maior parte dos ativos e o maior número de funcionários” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de sociedade e recuperação judicial: o indispensável encontro entre os direitos societário, processual e concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 760-761 – g.n.).

¹⁷ Confira-se o entendimento doutrinário: “**A prevenção perdura até o trânsito em julgado da sentença do processo distribuído em primeiro lugar e que a motivou**, eis que não há nenhuma limitação legal que restrinja a prevenção até a prolação da sentença e, enquanto perdurar o processo, haveria risco de decisões contraditórias. Transitada a sentença de mérito, entretanto, não há mais risco de decisões contraditórias, de modo que a prevenção ao Juízo não poderá ser considerada eterna para todos os novos pedidos promovido pelo devedor ou em face dele.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2021, p. 110). No mesmo sentido: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. p. 127; BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 106-107.

¹⁸ Veja-se: “**Os efeitos da prevenção disciplinada no art. 6º, § 8º, da Lei nº. 11.101/2006 para novos pedidos de falência ou de recuperação judicial, todavia, se estendem apenas até o trânsito em julgado da sentença da demanda anterior**, como já sedimentado na jurisprudência desta Câmara Especial: [...]. Portanto, **havendo sido**

IV.
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS
AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

38. A Requerente atende a todos os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 da LFR). Trata-se de sociedade devidamente constituída que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (**doc. 7**) e que jamais foi condenada pela prática de crimes falimentares, tampouco foram seus administradores e controladores (**docs. 8 a 10**).

39. A NSPINV jamais foi falida e não lhe foi concedida recuperação judicial nos últimos cinco anos¹⁹ (**doc. 11**). A esse respeito, a recuperação judicial da NSPINV, em consolidação meramente processual com outras sociedades do Grupo Novonor, foi concedida em 03.08.2020 (data de publicação da decisão que homologou o PRJ NSPINV – **doc. 25**), e não houve qualquer recurso contra a referida decisão.

40. O ajuizamento deste pedido de recuperação judicial foi autorizado na forma da legislação aplicável e dos atos constitutivos da Requerente (**docs. 2, 3 e 11**), sendo instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFR, que possibilitarão ao juízo competente verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada, conforme descritos no **Anexo I**.

prolatada sentença na ação primeva de recuperação judicial transitada em julgado aos 18.03.2024, não haveria que se falar na prevenção do Juízo suscitado, mercê da ausência de risco de decisões conflitantes, ainda que anterior à distribuição do novo feito. É nesse sentido, inclusive, a posição Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº. 235, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (TJSP, CC nº 0012866-06.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. em 22.05.2024). No mesmo sentido: TJSP, CJ nº 0002128-22.2025.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Sterman, Câmara Especial, j. em 08.04.2025; TJSP, CC nº 0011710-80.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. em 18.06.2024; TJSP, CC nº 0003175-65.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. em 14.02.2024; TJSP, AI nº 2005057-62.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª CRDE, j. em 23.08.2023; TJSP, EDcl nº 2223001-64.2021.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª CRDE, j. em 27.03.2023; TJSP, CC nº 0034692-59.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ana Luíza Villa Nova, Câmara Especial, j. em 27.02.2023; TJSP, CC nº 0035808-03.2022.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. em 17.11.2022; TJSP, AI nº 2070462-79.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª CRDE, j. em 25.10.2022; TJSP, CC nº 0042797-30.2019.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Maria Cíleno Morsello, Câmara Especial, j. em 22.07.2020; TJSP, AI nº 2123529-95.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª CRDE, j. em 24.09.2018.

¹⁹ Nesse sentido, é o entendimento (i) da doutrina: “para que o devedor possa se valer da recuperação judicial, não poderá ter se beneficiado com a concessão de outra recuperação judicial há menos de cinco anos – seja pelo regime geral ou pelo especial para microempresas e empresas de pequeno porte (LREF, art. 48, II e III)” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Filipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 351.) e “A vedação refere-se à ‘obtenção’ em pedido anterior, **devendo se fincar o termo inicial da contagem do prazo na data em que o juiz conceder a recuperação judicial**, o que se dá após a aprovação da assembleia-geral (LF, art. 72). É, portanto, da sentença concessiva que se contam os prazos impeditivos previstos no art. 48, II e III, da nova Lei Falimentar.” (NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 179. g.n.); e (ii) da jurisprudência: “O inciso II do artigo 48 da Lei 11.101/2005 estabeleceu um requisito de natureza negativa para que o pedido de recuperação judicial possa ser processado: “não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial”. **O marco inicial da contagem deste prazo de cinco anos, porém, é a data da homologação do plano de pagamentos, o que remete, diretamente, ao disposto no artigo 58 deste mesmo diploma legal** (Manuel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 14ª ed., RT, São Paulo, 2019, p. 173).” (TJSP, Agravo de Instrumento 2159031-61.2019.8.26.0000, Relator Des. Azuma Nishi, 1ª CRDE, j. em 06.11.2019. Declaração de voto convergente do Des. Fortes Barbosa. - g.n.)

41. A Requerente informa que apresenta neste ato, como documentos sigilosos, as relações de bens dos administradores da Requerente (art. 51, inciso VI, LFR – **doc. sigiloso**). Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em **segredo de justiça**, facultando acesso somente a este D. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103)²⁰.

42. É evidente que tais informações atraem curiosidade pública. Assim, a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima se encontra perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição. Nesse sentido, entre outros, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois, em regra, a recuperação judicial não tramita em segredo de justiça nem há sigilo sobre quaisquer documentos, **a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo bancário e fiscal.** [...] **Diante da excessividade da regra disposta no art. 51, VI, da LREF,** soluções de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma sociedade limitada ou sociedade anônima (ou, ainda, dos sócios comanditários na sociedade em comandita simples, e dos sócios investidores, na sociedade em comandita por ações); ou (ii) **o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, revestindo-se por segredo de justiça, de modo a ficar exclusivamente à disposição do juízo – para vir ao processo de recuperação judicial só se estiverem presentes indícios fortes de fraude ou de confusão patrimonial.**”²¹

*_*_*

“**O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade** (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá **determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em segredo de justiça**”²².

43. Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra,

²⁰ “Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial **que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.** – g.n”.

²¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 657-658.

²² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 98-99.

nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites:

“Nesse diapasão, **tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade.** No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, **a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada** por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF”²³.

44. Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, a Requerente desde já requer seja atribuído sigredo de justiça às relações de bens de seus administradores (**doc. sigiloso**), conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, com a autuação de tais documentos em incidente apartado, facultando acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, de modo a preservar o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

45. Como visto, a concessão da presente recuperação judicial viabilizará a continuidade das atividades da Requerente e a concretização da alienação das ações da Braskem. A medida observa o art. 47 da LFR, que preconiza a preservação da empresa viável e a proteção dos interesses dos credores.

46. Considerando que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e que foram apresentados todos os documentos exigidos pela LFR, a Requerente pede, respeitosamente, que V. Exa.:

- (i) defira o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LFR, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades; (c) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (d) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52 da LFR;
- (ii) determine (a) a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra a Requerente, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR, e (b) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da Requerente, nos termos do art. 6º, inciso

²³ STF, HC nº 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 28.06.2011.

III, da LFR, independentemente do imediato deferimento do processamento da recuperação judicial nos termos do **item (i)** acima;

- (iii)** determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pela Requerente, nos termos do art. 53 da LFR; e
- (iv)** determine a autuação da relação dos bens particulares dos administradores da Requerente (**doc. sigiloso**) em incidente apartado e **sob segredo de justiça**, facultado o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias.

47. Requer-se, por fim, que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas cumulativamente e exclusivamente em nome dos advogados **Eduardo Secchi Munhoz, OAB/SP nº 126.764, Carolina Machado Letizio Vieira, OAB/SP nº 274.277 e Ana Elisa Laquimia de Souza, OAB/SP nº 373.757**, sob pena de nulidade.

48. Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.220.190.895,06 (vinte bilhões, duzentos e vinte milhões, cento e noventa mil, oitocentos e noventa e cinco reais e seis centavos), que corresponde ao valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, §5º, da LFR. Após a geração da guia de pagamento pelo EPROC, a Requerente realizará o pagamento das custas iniciais considerando o teto de custas do TJSP.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 27 de abril de 2026

Eduardo Secchi Munhoz
OAB/SP nº 126.764

Carolina Machado Letizio Vieira
OAB/SP nº 274.277

Ana Elisa Laquimia de Souza
OAB/SP nº 373.757

Danilo Domingues Guimarães
OAB/SP nº 422.993

Caio Oliveira Barros
OAB/SP nº 489.481

Augusto Corazza Marques
OAB/SP nº 545.783

Anexo I
Apresentação dos documentos exigidos pelo art. 51 da LFR

O presente pedido de recuperação judicial apresentado pela Requerente é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFR:

- a. **demonstrações contábeis** (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LFR) relativas aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido²⁴, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa (**doc. 6**);
- b. **projeção de fluxo de caixa** (art. 51, inciso II, LFR – **doc. 13**);
- c. **descrição das sociedades de grupo societário** (art. 51, inciso II, LFR – **doc. 5**);
- d. **relação de credores** (art. 51, inciso III, LFR), que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada e consolidada por classe de seus créditos, com as informações requeridas pela legislação aplicável, com a data-base mais atualizada disponível nos registros da Requerente na presente data (**doc. 4**);
- e. **certidão de regularidade da Requerente no registro público de empresas** (art. 48, caput, e 51, inciso V, LFR – **doc. 7**);
- f. **atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores** (art. 51, inciso V, LFR – **doc. 2 e doc. 3**);
- g. **extratos das contas-corrente e aplicações financeiras** (art. 51, inciso VII, LFR – **doc. 14**);
- h. **certidões dos cartórios de protesto** (art. 51, inciso VIII, LFR) da comarca em que a Requerente está sediada (**doc. 15**);
- i. **relação de ações judiciais** (art. 51, inciso IX, LFR) que contempla todos os processos administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que a Requerente figura como parte (**doc. 16**);
- j. **relatório detalhado do passivo fiscal** (art. 51, inciso X, LFR – **doc. 17**);
- k. **relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante** (art. 51, inciso XI, LFR – **doc. 18**), acompanhados da indicação dos negócios jurídicos celebrados com credores de que trata o §3º do art. 49 da LFR;

²⁴ A Recuperanda ressalta que as demonstrações financeiras especialmente levantadas para este pedido são preliminares, razão pela qual protesta-se, desde já, pela juntada de versão atualizada do documento assim que todas as informações necessárias para a elaboração do documento final forem divulgadas.

- l. **declaração devidamente assinada de que não possui empregados** (art. 51, inciso IV, LFR – **doc. 20**);
- m. **relações de bens do sócio controlador** (art. 51, inciso VI, LFR – **doc. 19**); e
- n. **relação de bens dos administradores** (art. 51, inciso VI, LFR – **doc. sigiloso**).

Anexo II

Relação de Documentos	
Doc. 1	Procuração
Doc. 2	Atos Constitutivos da Requerente
Doc. 3	Atas de Nomeação dos Atuais Administradores
Doc. 4	Relação de Credores
Doc. 5	Organograma e Descrição do Grupo Societário
Doc. 6	Demonstrações Financeiras da Requerente
Doc. 7	Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas
Doc. 8	Certidões de Distribuição Criminais da Requerente
Doc. 9	Certidões de Distribuição Criminais dos Administradores
Doc. 10	Certidões de Distribuição Criminais do Controlador
Doc. 11	Certidões de Distribuição de Falência e Recuperação Judicial
Doc. 12	Atas de Autorização do Pedido de Recuperação Judicial
Doc. 13	Projeção de Fluxo de Caixa
Doc. 14	Extrato das Contas Bancárias e Aplicações Financeiras
Doc. 15	Certidões dos Cartórios de Protesto da Requerente e Filiais
Doc. 16	Relação de Ações Judiciais, Processos Administrativos e Arbitragens
Doc. 17	Relatório Detalhado do Passivo Fiscal
Doc. 18	Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulante
Doc. 19	Relações de Bens do Controlador
Doc. sigiloso	Relações de Bens dos Administradores (doc. sigiloso)
Doc. 20	Declaração da Requerente de que não possui empregados
Doc. 21	PRJ NSPINV
Doc. 22	Decisão de 16.04.2025 que determinou o encerramento da recuperação judicial da NSPINV
Doc. 23	Manifestação do Administrador Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Novonor
Doc. 24	Notícias sobre tratativas para a alienação das ações da Braskem
Doc. 25	Decisão que concedeu a recuperação judicial da NSPINV e certidão de publicação da decisão